

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra Fundação José Américo (FJA), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Luiz Enok Gomes da Silva, em razão da impugnação total das despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007, que tiveram por objeto, respectivamente, a implantação do Projeto "Núcleo de Produção Digital" e o apoio na execução do projeto de ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais".

As apurações foram determinadas pelo Acórdão 1454/2014-Plenário, resultante de representação acerca da ocorrência de graves irregularidades na gestão de recursos federais pela Fundação José Américo, consistentes, principalmente, em movimentações indevidas nas contas específicas de convênios e desvio dos recursos para outras finalidades, principalmente, despesas com gêneros alimentícios e bloqueios judiciais em ações trabalhistas.

Em decorrência da fiscalização, foram instauradas diversas TCEs, sendo Eugenio Paccelli responsável em 21 processos, Luiz Enok em 14 e a Fundação José Américo em 22.

As irregularidades praticadas também foram alvo da Operação Falso Apoio, conduzida pela Polícia Federal, para combate ao desvio de mais de R\$ 2 milhões de recursos federais destinados à Fundação José Américo.

No caso desta TCE, o convênio 210/2006, teve vigência de 14/12/2006 a 30/12/2009 e contou com R\$ 80.992,42, depositados na conta específica em 23/10/2007. O Convênio 239/2007 vigeu de 27/12/2007 a 30/12/2009 e obteve R\$ 199.450,00 de recursos federais, em 12/03/2008.

A UFPB, endossada pela CGU e pelo Ministério da Educação, concluiu pela ausência de documentação essencial para a prestação de contas, notadamente dos documentos fiscais, e a consequente não comprovação da execução dos objetos pactuados.

No Tribunal, os responsáveis foram citados pela totalidade dos recursos repassados, com abatimento das parcelas devolvidas.

Eugênio Paccelli e a Fundação não se manifestaram. Luiz Enok apresentou defesa em que arguiu prescrição, cerceamento de defesa e aplicação regular dos recursos. Alegou que a má situação financeira verificada nas contas da entidade não foi causada por sua atuação e que não restaram comprovadas desonestidade e má-fé.

A unidade técnica propôs rejeitar as alegações de defesa, julgando irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário e multas individuais.

O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) entendeu ser pertinente individualizar a parcela de débito a ser imputada a cada agente, sugerindo a realização de diligências ao Banco do Brasil para obtenção dos extratos bancários completos.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

A Fundação José Américo e Eugênio Paccelli devem ser considerados revéis para todos os fins, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

As alegações de defesa apresentadas por Luiz Enok não merecem acolhimento.

As prestações de contas foram apresentadas com graves lacunas. Não foram apresentados documentos fiscais, recibos, comprovantes de pagamento ao INSS, cópias de processos licitatórios, de

contratos e dos extratos bancários completos. Também não há comprovação da realização dos objetos pactuados.

Dessa forma, não é possível avaliar a regular aplicação dos recursos, o devido nexo de causalidade e o atingimento das metas previstas. Forçoso, portanto, considerar a ocorrência de dano ao Erário correspondente à totalidade dos recursos repassados.

Quanto à responsabilidade, Luiz Enok era o dirigente da FJA à época de celebração e de execução dos ajustes. Além de não demonstrar a regularidade dos procedimentos e a realização dos objetos pactuados, não comprovou nenhuma providência para evitar e ou reverter os bloqueios judiciais ocorridos nas contas dos convênios. Tão pouco os compensou com outras fontes de recursos. Sendo assim, afasto os argumentos sobre ausência de responsabilidade.

Refuto o cogitado cerceamento de defesa, causado pela não disponibilização de documentos para elaboração de defesa pela UFPB e pela Fundação João Américo, pois todos os documentos necessários à análise regular do processo constam nos autos.

As lacunas existentes na prestação de contas são de responsabilidade dos dirigentes que geriram e prestaram contas dos recursos. Não cabe requerer ao Tribunal que imponha ao tomador de contas ou à entidade conveniente a disponibilização de documentos para defesa, sob pena de inverter a lógica que embasa a legislação que trata do dever de prestar contas.

Ademais, o responsável não especificou que documentos de posse da UFPB ou da FJA comprovariam a regular aplicação dos recursos e não demonstrou a adoção de providências administrativas ou judiciais para obtê-los, a fim de provar o alegado cerceamento de defesa.

No que se refere à prescrição, a unidade técnica demonstrou claramente a possibilidade de o Tribunal imputar multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que tratou da prescrição da pretensão punitiva.

Até o momento, não foi exarada, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão com repercussão geral acerca da prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo.

Embora a questão tratada pelo RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), frequentemente suscitado pelos responsáveis, trate da fase posterior à formação do título executivo, o TCU iniciou discussões sobre as premissas da prescritibilidade e eventual mudança de entendimento no TC 000.006/2017-3.

Até o julgamento de tal processo, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário.

Por fim, quanto à Luiz Enok, afasto os argumentos sobre ausência de má-fé ou de atos desonestos, tendo em vista a natureza subjetiva da responsabilidade nos processos do TCU.

Diante da revelia da Fundação José Américo e de Eugênio Pacelli e dos elementos constantes dos autos, portanto, as contas de todos os responsáveis devem ser julgadas irregulares.

Com as vênias de estilo por divergir do *Parquet*, entendo que os autos estão prontos para julgamento.

É pacífico que cabe aos responsáveis a entrega de todos os documentos para prestação de contas. No presente caso, os responsáveis foram notificados na fase interna e regularmente citados pelo Tribunal. Um dirigente foi revel e o outro não apresentou documentos capazes de permitir a individualização das parcelas do débito.

No antecedente citado pelo MPTCU, em que foi acolhida a mesma sugestão pelo Tribunal, os autos continham todas as informações necessárias para tal procedimento, diferentemente deste processo, em que os documentos apresentados como prestação de contas são praticamente inexistentes e os fatos irregulares ocorreram há cerca de dez anos.

Assim, imputo débito solidário correspondente ao total dos recursos repassados para os convênios 210/2006 e 239/2007 (R\$ 499.394,03), cujo prazo de execução se estendeu entre os mandatos de Luiz Enok e Eugênio Paccelli. A este último também cabia a devida prestação de contas.

Quanto à proposta de arresto dos bens, embora a unidade técnica não tenha apontado os elementos que denotem o risco de prejudicar futura ação executiva, julgo que a providência é acertada em face do conjunto das irregularidades verificadas nos convênios firmados entre a UFPB e a FJA.

A medida já foi adotada pelos Acórdãos 194/2019, 1.228/2019 e 1454/2020, todos do Plenário e acerca da má gestão de recursos na Fundação José Américo.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator